PARECER JURÍDICO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 000570
Rubrica

Procedimento Administrativo Licitatório nº: **049/2022 - CPL**
Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**
Empresas Credenciadas: **G. C. N. CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 06.789.584/0001-02; PROJETAR EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.506.432/0001-49.**
Assunto: **Processo Licitatório Tomada de Preços, para contratação de empresa especializada para reforma da praça São Benedito, na Comunidade de Fernandes Belo (2.583m²), no Município de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DA PRAÇA SÃO BENEDITO, NA COMUNIDADE DE FERNANDES BELO (2.583M²), NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. MINUTA DO EDITAL E DE CONTRATO. LEI Nº 8.666/93.

I – Licitação modalidade Tomada de Preços objetivando a contratação de empresa especializada para reforma da praça São Benedito, na Comunidade de Fernandes Belo (2.583m²), no Município de Viseu/PA.

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.

III – Fase Externa. Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício nº 332/2022/CPL da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa da Tomada de Preços nº 007/2022 que objetiva a contratação de empresa especializada para reforma da praça São Benedito, na Comunidade de Fernandes Belo (2.583m²), no Município de Viseu/PA.

2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico existente nas folhas 145 a 153, o qual entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo, razão pela qual passa-se a análise da fase externa do certame.

3. Inicialmente observa-se que a publicação do aviso de licitação da Tomada de Preços foi realizada no dia 07 de abril de 2022, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 67, página 340, no Diário Oficial do Estado do Pará, página 115, conforme fls. 237 e 238 respectivamente, sendo devidamente observado o interstício de 15 (quinze) dias entre a data de publicação e abertura da sessão, conforme dispõe o Artigo 21 da Lei nº 8.666/93:

> *Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:*
>
> *II - trinta dias para:*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
000571
FLS
Rubrica

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

~~*III - 15 (quinze) dias para a tomada de preços ou leilão;*~~

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

4. Ato contínuo observa-se de plano êxito na publicidade e competitividade do certame frente ao credenciamento das empresas: **G. C. N. CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 06.789.584/0001-02** e **PROJETAR EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.506.432/0001-49**, no dia da sessão realizada em 03 de maio de 2022.

5. Declarada a abertura da sessão pela presidente, não sendo admitidos novos licitantes, procedeu-se a abertura dos envelopes de habilitação das empresas supracitadas, os quais foram acostados no processo em análise, estando todos os documentos devidamente analisados e rubricados pela presidente da CPL e representantes credenciados das empresas licitantes.

6. Consta em ata de sessão que as empresas licitantes nada alegaram quanto aos documentos apresentados. Todavia, como medida saneadora a Presidente da Comissão Permanente de Licitação requisitou a autenticação das certidões apresentadas, conforme se observa às fls. 541 a 559, concluindo pela inexistência de razões jurídico-administrativas que ensejassem a inabilitação das empresas licitantes.

7. Posteriormente, se procedeu com a abertura dos envelopes de Proposta de Preços das empresas licitantes, as quais foram submetidas a avaliação da Secretaria de Obras (Engenheiro Civil – PMV), conforme Parecer Técnico às fls. 561, no qual declara que as empresas **G. C. N. CONSTRUTORA EIRELI** e **PROJETAR EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI** apresentaram proposta de preços consideradas exequíveis e tecnicamente compatíveis.

8. Por fim, acostou-se às fls. 568, a decisão da Comissão Permanente de Licitação em classificar a proposta da empresa **G. C. N. CONSTRUTORA EIRELI**, como vencedora do certame, pelo preço global de R$ 526.247,01 (quinhentos e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e um centavo).

9. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.

10. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

11. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

12. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 00057
Rubrica

13. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

14. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

15. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

16. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

17. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei n° 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

18. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

19. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

> *"Art. 37. (...)*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO 000573 Rubrica

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

- -

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

20. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

21. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

22. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

23. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

24. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

03.1 DA FASE EXTERNA DA TOMADA DE PREÇOS.

25. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise jurídica é restrita aos paramentos determinados pelas legislações atinentes à temática, qual seja, a Lei nº 8666/93.

26. Em análise da ata de sessão presentes aos autos, verifica-se que bem ora extensas, os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação ativa das empresas licitantes: **G. C. N. CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 06.789.584/0001-02; PROJETAR EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.506.432/0001-49**, o que evidência êxito na concorrência e na publicidade dos atos e atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da proposta mais vantajosa.

27. Portanto, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de uma única empresa licitante, com seu representante devidamente credenciado, que apresentou os documentos de habilitação em conformidade com o instrumento de edital, bem como do envelope de proposta, a qual foi devidamente julgadas pela Comissão Permanente de

COMISSÃO DE LICITAÇÃO 000574 Rubrica

Licitação, com o auxílio do conhecimento Técnico da Secretaria Municipal de Obras, em tudo observado os Artigo 43 e seguintes da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;
II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, ***à tomada de preços*** *e ao convite.*

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FLS 00575
Rubrica

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

28. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público, o que entende-se atendida na conformidade do que fora analisado no presente parecer, sagrando-se vencedoras do presente certame a empresa: **G. C. N.**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO 000576 Rubrica

CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 06.789.584/0001-02, pois cumpriu todos os requisitos edilícios, ofereceu os melhores preços, conforme valores constantes tanto na ata de sessão quanto nas propostas referidas nos autos.

29. Ante todo o exposto, tem-se que processo teve um valor final total por igual a R$ 526.247,01 (quinhentos e vinte e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e um centavo), portanto, abaixo do valor de referência, o que demonstra um resultado de acordo com o interesse público e os princípios licitatórios.

04. CONCLUSÃO.

30. Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade da presente Tomada de Preços, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

31. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.

32. Viseu/PA, 11 de maio de 2022.

Agerico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador Geral do Município de Viseu/PA
OAB/PA nº 27.964
Decreto nº 191/2021

Procurador Geral do Município de Viseu/PA
Agerico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº 191/2021